

Sanccionada lei n.º  
4.191, de 18/10/95

FÓLHA N.º 001  
DATA 29/09/95  
RUBRICA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1995

## PROCESSO

N.º 628/95

INTERESSADO:

*Edgar Capentis*  
*Projeto de Lei Complementar N.º 02/95*

ASSUNTO:

*Fica novo estatuto para a gratificação de regência de classe e gratificação de direção -*

### AUTUAÇÃO

Aos *29* *Quinte e nove* dias do mês de *setembro* do ano de mil novecentos e noventa e *Quin* auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefone: 722-0269  
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 002  
DATA 29/09 1995  
RUBRICA [assinatura]

Colatina, 29 de setembro de 1995.

MENSAGEM Nº 056/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade estamos fazendo a remessa a essa Egrêgia Casa de Leis o projeto-de-lei que fixa novos valores para as gratificações pagas aos professores pela regência de classe e pela direção escolar, com a finalidade de ser endereçado ao plenário, para votação e aprovação.

A proposta do novo valor para as gratificações em pauta é mais uma etapa que visa exclusivamente a valorização do professor e a consequente melhoria da qualidade de ensino no Município de Colatina.

Solicitamos o apoio de V. Ex<sup>ã</sup> e dos nobres vereadores em favor da aprovação da matéria em apreço, oportunidade em que reiteramos os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

  
ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL

EXm<sup>o</sup>. Sr.

João Eugênio Costa Meneghelli

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º <u>628</u> de <u>29</u> de <u>09</u> de <u>1995</u>
	Colatina, <u>29</u> de <u>09</u> de <u>1995</u>
	FUNIONÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
 GABINETE DO PREFEITO  
 Telefone: 722-0269  
 Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 003  
 DATA 29/09/95  
 RUBRICA P

*Lei nº 4359  
 de 27/9/95*

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 02/95

Fixa novo valor para a gratificação de regência de classe e gratificação de direção:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - As gratificações pelo desempenho da tarefa de regência de turma e de direção de escola, previstas no Inciso I do Artigo 28 da Lei Complementar Nº... 006/93 - Estatuto do Magistério Municipal e Lei Complementar Nº 010/94, ficam fixadas nos seguintes valores:

- GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, PARA A ZONA URBANA E ZONA RURAL ....	R\$	125,00
.....		
- GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR.....	R\$	235,00

Parágrafo Único - O valor fixado através deste artigo terá vigência a partir de 01 de outubro de 1995.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

AS COMISSOES PERMANENTES  
Sala das Sessões 09/10/95  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefone: 722-0269  
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 004  
DATA 29.10.95  
RUBRICA Ø

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/94

Fixa novo valor para a gratificação de re  
gência de classe do pessoal do Magistério:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

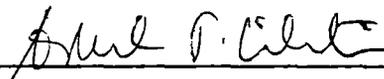
Artigo 1º - A gratificação pelo desempenho da tarefa de regência de turma prevista no Inciso I do Artigo 28 da Lei Complementar Nº 006/93 - Estatuto do Magistério Municipal, fica fixado em R\$ 60,00 (sessenta reais) para o professor da zona urbana e rural, indistintamente.

Parágrafo Único - O valor fixado através deste artigo terá vigência a partir de 01 de novembro de 1994.

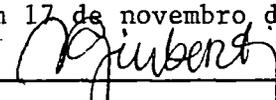
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 17 de novembro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 17 de novembro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Gabinete do Prefeito.



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93

Aprova novo Estatuto do Pessoal do Magistério, da Prefeitura Municipal de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O presente Estatuto, regula o Magistério Municipal de Educação Infantil, 1º e 2º graus, ensino Pré-Profissionalizante e Educação Especial e estabelece normas especiais sobre o pessoal que compõem o quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina.

DOS CONCEITOS

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério o conjunto de serviços que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade do Magistério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor do magistério são:

- I - o culto dos valores sociais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições;
- III - o patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - o respeito aos educandos e a profissão;
- V - o comportamento com a educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a competência do educador;
- VII - o constante aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;
- VIII - o reconhecimento sócio-político e administrativo em termos de retribuição econômico-financeiro, profissionalmente dignificante;
- IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- X - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.



Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:

- I - O progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento do ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
- II - O exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - O exercício do Magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - A promoção do pessoal na carreira do Magistério deverá resultar de tempo de serviço e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
- V - Equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exige qualificação análoga;
- VI - A remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica.

Artigo 5º - O quadro de pessoal do Magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- § 1º - CARGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.
- § 2º - GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.
- § 3º - CARREIRA: é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, dispondo hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução.
- § 4º - PROMOÇÃO: é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- § 5º - CLASSE: é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.
- § 6º - ACESSO: é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outra superior a anteriormente ocupada.

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho do exercício das atribuições específicas do cargo, esta a ser definida em Lei Complementar.

...



- § 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á com o interstício de 02 (dois) anos e por merecimento no interstício de 01 (um) ano, alternadamente, contados da última promoção.
- § 2º - A promoção por merecimento será concedida durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido far-se-á reinício da contagem para efeito de nova promoção.
- Artigo 8º - Ao Professor Regente de Classe, que por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estiver prestando serviços no órgão da Secretaria, estando, então, fora da Regência de Classe, fará jus a promoção por merecimento.
- Artigo 9º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é estruturado em carreiras que constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional do ensino para o exercício em função do Magistério, como segue:
- CARREIRA I : Leigos;
- CARREIRA II : Habilitação específica de 2º grau;
- CARREIRA III : Habilitação específica de 2º grau acrescida de curso de aperfeiçoamento na área em que atua de no mínimo 200 horas;
- CARREIRA IV : Habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- CARREIRA V : Habilitação específica de grau superior do nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;
- CARREIRA VI : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 360 horas;
- CARREIRA VII : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 720 horas.
- Artigo 10 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do Anexo I desta Lei.
- Artigo 11 - Ao Inspetor Escolar, ao Supervisor Escolar, ao orientador Educacional, e ao Professor que exerce função técnica em atividades pedagógicas educacionais diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a Regência de Classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.
- Artigo 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo Grupo Ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.
- Artigo 13 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do Magistério, são os estabelecidos em Lei própria, sendo as gratificações as que constam do Anexo I desta Lei.
- DO ACESSO:
- Artigo 14 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o Artigo 9º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.



- Parágrafo Único - O acesso será concedido ao pessoal do Magistério através da transferência para a nova carreira garantida sua permanência na classe e no campo de atuação.
- Artigo 15 - O integrante do cargo do Magistério, nomeado através de concurso público, após 02 (dois) anos, ou considerando estável, ou ainda contratado anteriormente ao ano de 1986 terá direito ao acesso.
- Artigo 16 - É permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para cargo a ser preenchido.
- Artigo 17 - A transferência do professor far-se-á:
- I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será atendido para o ano seguinte;
  - II - Ex-offício, por necessidade da Administração em qualquer época;
  - III - Por permuta quando expressamente solicitada por ambos os interessados, que serão atendidos no início de cada semestre letivo.
- § 1º - As transferências de que trata este artigo, obedecerão à existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.
- § 2º - As transferências, a pedido do pessoal do Magistério, dependerão de existência de vaga na escola, entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitarem de readaptação.
- § 3º - Os candidatos à transferência para determinada vaga, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:
- 1 - Residente no local da escola;
  - 2 - O de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;
  - 3 - O de classe mais elevada;
  - 4 - O mais antigo no magistério;
  - 5 - O mais idoso.

**DAS ATRIBUIÇÕES:**

Artigo 18 - São atribuições específicas:

- I - **DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA:** elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, autoaperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;
- II - **DO ORIENTADOR EDUCACIONAL:** orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências incidentes na maturação do educando na escola, na família e na comunidade.

[assinatura]



- III - DO SUPERVISOR ESCOLAR: supervisão do processo didático nos aspectos do planejamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas nas unidades escolares de ensino da rede pública municipal, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino-aprendizagem e melhoria dos currículos;
- IV - DO INSPETOR ESCOLAR: inspecionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino, bem como diligenciar a execução dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;
- V - DO DIRETOR ESCOLAR: representar, direcionar e administrar a unidade escolar de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretaria; regulamentar as atividades na área de sua competência.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO:

Artigo 19 - Os Professores em função de docência atuarão:

- I - PROFESSOR "A": no ensino de creche e pré-escolar;
- II - PROFESSOR "B": no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e 1ª a 6ª séries, se portador de estudos adicionais, e na Educação Especial;
- III - PROFESSOR "C": no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino de creche, pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigir-se-á especialização obtida em curso específico credenciado pelo sistema de ensino.

Artigo 20 - Os professores em função do Magistério de natureza técnico-pedagógico, atuarão:

- I - PROFESSOR "D": na unidade escolar e administração do órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DAS LICENÇAS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS:

Artigo 21 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licença estabelecidos na Legislação Trabalhista e em regulamento próprio.

Artigo 22 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do Contrato de Trabalho do servidor para:

- I - Exercício de atividade política;
- II - Trato de interesse particular.

...



Artigo 23 - O servidor terá direito a suspender o Contrato de Trabalho, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará jús a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Artigo 24 - Não existindo prejuízos para a administração e ao seu exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão do contrato de trabalho do servidor para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova suspensão antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 25 - A substituição, como acometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do Magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância até o provimento efetivo será exercida:

I - na regência;

II - na função de especialista em educação.

Artigo 26 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

#### DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E INCENTIVOS:

Artigo 27 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de Servidor Público Municipal, o pessoal do Magistério Municipal tem os seguintes direitos:

I - progressão na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento e na classe conforme o desempenho e tempo de serviço;

II - remuneração compatível com a sua habilitação específica, sem distinção do grau escolar em que atuem;

III - preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;

IV - transporte gratuito;

V - abono de férias anuais, correspondente a 50% da remuneração normal, independente da remuneração a que fizer jús, quando do gozo de suas férias;

VI - abono aniversário no valor de 50% do valor do vencimento ou salário no mês a que o servidor fizer jús;

...



VII - efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres segundo as diretrizes contidas neste Estatuto de modo a garantir o respeito público que merece.

Artigo 28 - São vantagens do pessoal do Magistério:

- I - gratificação por Regência de turma e por direção de escola no exercício de suas funções;
- II - gratificação especial para Professor de sala multisseriada, no efetivo exercício de sua funções;
- III - o adicional por tempo de serviço por anuênio de efetivo serviço público municipal correspondente a 1% do seu salário, a partir de .... 01/01/91;
- IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissão de exames, concurso, provas ou cursos programados pela Secretaria, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- V - ajuda de custos para cursos programados ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino, a Educação e Cultura;
- VII - prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalho de interesse público classificado em concurso.

DO REGIME DE TRABALHO:

Artigo 29 - O Regime de Trabalho do Professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aula e atividades complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento do cargo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como as atividades extra-classes, como: reunião e outras atividades co-curriculares;

§ 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o Professor deverá completá-la na Regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares;

§ 3º - As faltas ao trabalho serão caracterizadas:

- I - por dia letivo;
- II - por hora-aula ou hora-atividade.

Artigo 30 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é integral.

Artigo 31 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contêm mais de 20 anos de serviço, sexo feminino e mais de 25 anos, sexo masculino.



Parágrafo Único - Entende-se por funções extra-classe, as funções exercidas pelo Professor, afastado da regência, em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 32 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não basta para atender as necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional com licenciatura plena na área de educação e experiência de no mínimo de 03 (três) anos no Magistério, ou na falta deste, por Professor habilitado para o mesmo grau escolar do quadro, com experiência de 03 (três) anos de Magistério.

Artigo 33 - O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe em virtude do seu estado físico-mental, será readaptado em cargo administrativo de vencimento equivalente ao seu nível e carreira.

§ 1º - Bienalmente, o Professor será submetido à junta médica e após 03 períodos consecutivos em que for considerado inapto para a função de regência de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha recebendo.

§ 2º - Enquanto o Professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.

Artigo 34 - As férias do pessoal do Magistério, com exceção do Secretário Escolar, serão de 45 dias sendo 30 dias consecutivos e o restante 15 dias, distribuídos em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, tudo em cumprimento ao calendário escolar.

§ 1º - Além do seu período de férias regulamentares, o Professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.

§ 2º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

#### DO REGIME DISCIPLINAR:

Artigo 35 - O Regime Disciplinar do pessoal do Magistério é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta Lei.

Artigo 36 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza a administração pública.



Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e danos e outras consequências para o serviço público.

DA RESPONSABILIDADE:

Artigo 37 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 38 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - A indenização dos prejuízos de que trata este artigo, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância.

Artigo 39 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 40 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

DAS PENALIDADES:

Artigo 41 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quando consistir em ação individual ou coletiva, independente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - suspensão ao trabalho;
- IV - suspensão do pagamento;
- V - demissão.

Artigo 43 - São infrações disciplinares:

- a) falta de espírito de cooperação em assuntos de serviços,
- b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal e vestuário;
- c) negligência;
- d) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- e) falta de urbanidade;
- f) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- g) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- h) indisciplina e insubordinação;



- i) Inassiduidade;
- j) Impontualidade;
- l) Referir-se de modo depreciativo em informações pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa rádio, televisão ou qualquer outros meios de divulgação;
- m) Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- n) Ineficiência no exercício das atribuições;
- o) Afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo, para exercer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público municipal e;
- p) Fumar dentro da sala no período que estiver ministrando aula.

Artigo 44 - São infrações disciplinares com demissão:

- a) Vício de jogos proibidos;
- b) Embriaguês habitual ou em serviço;
- c) Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- d) Agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- f) Praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, do serviço, contra qualquer pessoa ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- g) Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;
- h) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- i) Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- j) Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;
- l) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- m) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidade de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- n) Lesar os cofres públicos e;
- o) Dilapidar o patrimônio público.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:**

Artigo 45 - Aplica-se aos inativos, no que couber o disposto nesta Lei.

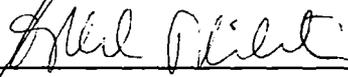
 ...



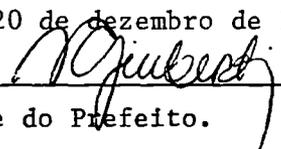
- Artigo 46 - O Pessoal do Magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do Magistério e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 47 - Os valores das gratificações que compõem o ANEXO I desta Lei, serão reajustados no mesmo índice que for concedido ao quadro do Magistério para vigorar no mês de novembro de 1993.
- Artigo 48 - Os acessos concedidos ao Pessoal do Magistério através da transferência para nova carreira, anteriores a vigência desta Lei, serão revistos considerando a promoção por tempo de serviço do funcionário, para novo enquadramento na classe respectiva, visando estender o benefício concedido no Parágrafo Único, do Artigo 14, deste Estatuto.
- Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 1993.
- Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Artigo 4º e seu Parágrafo Único da Lei Nº 3.873, de 01 de abril de 1992, e a Lei Nº 3.731, de 22 de março de 1991.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 20 de dezembro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 20 de dezembro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefone: 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 16  
DATA 29/09/95  
RUBRICA Ø

ANEXO I - INTEGRANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

<u>I - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE:</u>	<u>GRATIFICAÇÃO:</u>
PROFESSOR ZONA URBANA	Cr\$ 3.475,97
PROFESSOR ZONA RURAL	Cr\$ 5.213,97
<u>II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:</u>	Cr\$ 22.976,54



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GP. OFº \_\_\_\_\_ 166 Ano da Independência — 99 da República

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Processo - CMC - 628/95

Interessado: Prefeitura Municipal de Colatina-Estado do E.Santo.

Assunto: Fixa novo valor para a gratificação de regência de classe e gratificação de direção.

P A R E C E R, face ao Ofício 589/95, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta -  
Egrégia Casa de Leis, datado de 27/07/95.

A Procuradoria, examinando a Mensagem 056/95 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Colatina-E.Santo, que tem como meta a remessa - do Projeto de Lei em exame, de nº 02/95, visando fixar novos valores para as gratificações pagas aos professores pela regência e pela direção escolar, zona urbana e zona rural, a tenha como ato legal.

O Projeto de Lei, objetiva a valorização - do professor e a conseqüente melhoria da qualidade de ensino no Município de Colatina.

Assim sendo, esta Procuradoria entende que deve a matéria ser remetida ao Poder de Deliberação do Plenário, para que seja a gratificação de regência de classe, para os professores da zona urbana e zona ru- / ral., fixada na forma como almejada.

Colatina, 09 de outubro de 1.995

\_\_\_\_\_  
José da Silva Amorim  
Procurador Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGENCIA Nº 118/95

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subcrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05.12.84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para Única discussão, o Projeto de Lei Complementar Nº 02/95, oriundo do Poder Executivo Municipal em que Fixa novo valor para a gratificação de regência de classe e gratificação de direção:

Colatina-ES, 09 de Outubro de 1995.

Baria D. P. O. Teixeira  
Antonio A. Silva  
Margarida  
Francisco de Paula  
Adelino  
Luiz  
José

Luiz  
Luiz

Aproyado em *Três* discussão,  
por: *Maurício*  
Sala das Sessões, *09/10/1985*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

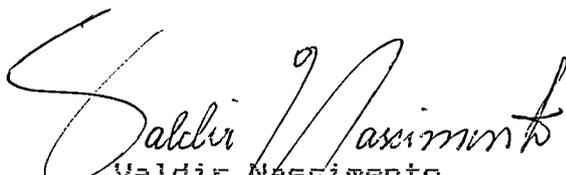
INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Presente*  
Sala das Sessões, *09/10/1985*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

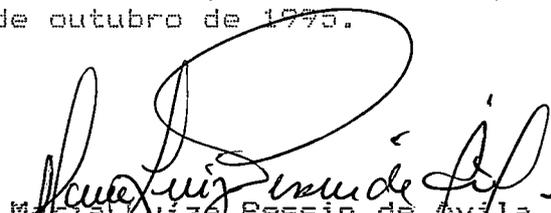
CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FARE CER

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei  
Complementar Nº 02/95, que "Fixa novo valor para a Gratificação  
de Regência de Classe e Gratificação de Direção", de autoria do  
Poder Executivo Municipal, obedecendo que estabelecem os Artigos  
42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Pro-  
jeto de Lei Complementar encontra amparo no Art. 206 da Consti-  
tuição Federal, que diz: "O ensino será ministrado com base nos  
seguintes princípios": Inciso V: "Valorização dos profissionais  
do ensino, garantido, na forma da Lei, planos de carreiras para o  
Magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusiva-  
mente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime  
jurídico único para todas as instituições mantidas pela União";  
no Art. 245 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "O ensino será  
ministrado com base nos seguintes princípios: "Inciso V: Valori-  
zação dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei,  
plano de carreira para o Magistério, com piso salarial profissio-  
nal". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto  
de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que  
acompanham nosso parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 09 de outubro de 1975.

  
Valdir Nascimento  
Presidente

  
Maria Luiza Pessin de Avila  
Vice Presidente

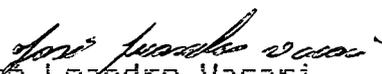
  
Asterval Antonio Altoé  
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 02/95, em que "Fixa novo valor para a Gratificação de Regência de Classe e Gratificação de Direção", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 09 de outubro de 1995.

  
José Leandro Vacari  
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho  
Vice-Presidente

  
José Leal Sant'Anna  
Membro

Aprovado em 12/10/95 discussão,  
por: Manuel  
Sala das Sessões 09/10/1995  
Leu  
PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PARECER**

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 02/95, que "Fixa novo valor para a Gratificação de Regência de Classe e Gratificação de Direção", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 72 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Sessões,  
Em, 09 de outubro de 1995.

Aylton Cheroto

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Paulo Jacinto Perim

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

Edson Dalvin Bragatto

  
\_\_\_\_\_  
Membro

Aprovado em 11/10/95 discussão,  
por: Manoel  
Sala das Sessões 09/10/1995  
em  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of.Nº 797/95

Colatina, 16 de outubro de 1995

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref. Remessa (Faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal,faço chegar às mãos de V.Exa.,cópia da Lei nº 4359,aprovada na Reunião do dia 09 de outubro de 1995.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**João Eugênio Costa Meneghelli**  
Presidente

Ao  
Exmo.Sr.  
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti  
MD. Prefeito Municipal de Colatina  
Nesta.

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 4359

---

Fixa novo valor para a  
gratificação de regência de  
classe e gratificação de  
direção:

---

A Câmara Municipal de Colatina,  
do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais APROVA:

Artigo 19 - As gratificações pelo desempenho da tarefa  
de regência de turma e de direção de escola,  
previstas no Inciso I do Artigo 28 da Lei  
complementar nº 006/93 - Estatuto do  
Magistério Municipal e Lei Complementar nº  
010/94, ficam fixadas nos seguintes valores:

- GRATIFICAÇÃO DE REGENCIA DE CLASSE, PARA A  
ZONA URBANA E ZONA RURAL.....R\$ 125,00
- GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR..R\$ 235,00

Parágrafo Único - O valor fixado através deste artigo  
terá vigência a partir de 01 de  
outubro de 1995.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 09 de outubro de 1995

  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETARIO